



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

### DECRETO Nº. 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976.

#### **Aprova o Regulamento da Lei nº. 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente.**

Paulo Egydio Martins, Governador de Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei nº.

997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Paulo Egydio Martins – Governador do Estado.

#### **ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº. 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976 REGULAMENTO DA LEI Nº. 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

##### **TÍTULO I**

##### **Da Proteção do Meio Ambiente**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I – com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes:

II – com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições:

III – por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV – com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V – que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

(1) Art. 4º - São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possa causar poluição ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados, e como fontes estacionárias, todas as demais.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

##### **CAPÍTULO II**

##### **Da Competência**

Art. 5º - Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente – CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei nº. 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do Meio Ambiente:

I – estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III – programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV – elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição.

V – avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;

VI – autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail

## **Cedill-RP Laboratórios Ltda.**

CNPJ 00 153 074/0001-68

- VII – estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos- Diretores urbanos e regionais, no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;
- VIII – fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;
- IX – efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;
- X – efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;
- XI – solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição do referido meio;
- XII – fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;
- XIII – exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;
- XIV – quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;
- XV – analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

### **TÍTULO II**

#### **Da Poluição das Águas**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Classificação das Águas**

Art. 7º - As águas interiores situadas no território do Estado, para os efeitos deste Regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I – Classe 1: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

II – Classe 2: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III – Classe 3: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais;

IV – Classe 4: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

§ 1º - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

§ 2º - A classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o decreto que efetuar o enquadramento definir os pontos limites.

Art. 8º - O enquadramento de um corpo de água, em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida devido a condições naturais.

Art. 9º - Não serão objeto de enquadramento nas classes deste Regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuárias.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos a aprovação da CETESB, que definirá também a qualidade do efluente.

##### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Padrões**

##### **SEÇÃO I**

##### **Dos Padrões de Qualidade**

Art. 10 – Nas águas de Classe 1 não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art. 11 – Nas águas de Classe 2 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I – virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
- b) substâncias solúveis em hexana;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor;
- d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:
  1. Amônia – 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);
  2. Arsênio – 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
  3. Bário – 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
  4. Cádmio – 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
  5. Cromo (total) – 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
  6. Clonato – 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

7. Cobre – 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
8. Chumbo – 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
9. Estanho – 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);
10. Fenóis – 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);
11. Flúor – 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);
12. Mercúrio – 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);
13. Nitrato – 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);
14. Nitrito – 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);
15. Selênio – 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
16. Zinco – 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

II – proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;

III – Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV – Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius) em qualquer amostra, até 5 mg/l (cinco miligramas por litro);

V – Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l (cinco miligramas por litro).

Art. 12 – Nas águas de Classe 3 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I – virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
- b) substâncias solúveis em hexana;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor;
- d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:

1. Amônia – 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);

2. Arsênio – 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

3. Bário – 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

4. Cádmio – 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

5. Cromo (total) – 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);

6. Cloro – 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

7. Cobre – 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

8. Chumbo – 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

(1) 9. Estanho – 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);

10. Fenóis – 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);

11. Flúor – 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);

12. Mercúrio – 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);

13. Nitrato – 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);

14. Nitrito – 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);

15. Selênio – 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

16. Zinco – 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

II – proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;

III – Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV – Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius) em qualquer amostra, até 10 mg/l (cinco miligramas por litro);

V – Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l (cinco miligramas por litro).

Art. 13 – Nas águas de Classe 4 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições:

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

I – materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;

II – odor e aspecto não objetáveis;

III – Fenóis: até 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

IV – Oxigênio Dissolvido (OD), superior a 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro) em qualquer amostra.



**Cedill-RP Laboratórios Ltda.**

CNPJ 00 153 074/0001-68

§ 1º - Nos casos das águas de Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, poderão elas serem utilizadas para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir sua potabilização.

§ 2º - No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentrações, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de Classes 2 e 3, nas alíneas “d”, dos incisos I dos artigos 11 e 12, deste Regulamento.

§ 3º - Para as águas de Classe 4, visando a atender necessidades de jusante, a CETESB poderá estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

Art. 14 – Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo do receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (OD) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

Art. 15 – Para efeitos deste Regulamento, consideram-se “Virtualmente Ausentes” teores desprezíveis de poluentes, cabendo à CETESB, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

Art. 16 – Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no “Standart Methods”, última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**SEÇÃO II****Dos Padrões de Emissão**

Art. 17 – Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Regulamento.

Parágrafo Único – A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos, diretamente, ou indiretamente, por fontes de poluição através de canalizações pública ou privada, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Art. 18 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

I – pH entre 5,0 (cinco inteiros), e 9,0 (nove inteiros);

II – temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);

III – materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l (um milímetro por litro) em teste de uma hora em “cone imhoff”;

IV – Substâncias solúveis em hexana até 100 mg/l (cem miligramas por litro);

V – DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l (sessenta miligramas por litro). Este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluentes de sistema de tratamento de águas residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20° C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento);

VI – concentrações máximas dos seguintes parâmetros:

a) Arsênico – 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

b) Bário – 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

c) Boro – 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

d) Cádmio – 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

e) Chumbo – 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

f) Cianeto – 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

g) Cobre – 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

h) Cromo hexavalente – 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

i) Cromo total – 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

j) Estanho – 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);

k) Fenol – 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

l) Ferro solúvel (Fe<sup>2+</sup>) – 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);

m) Fluoretos – 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);

n) Manganês solúvel (Mn<sup>2+</sup>) – 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

o) Mercúrio – 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

p) Níquel – 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);

q) Prata – 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);

r) Selênio – 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);

s) Zinco – 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

VII – outras substâncias, potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da CETESB;

(1) VIII – regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 (um vírgula cinco) vezes a vazão média diária.



**Cedill-RP Laboratórios Ltda.**

CNPJ 00 153 074/0001-68

§ 1º - Além de obedecerem aos limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo, na Classificação das Águas.

§ 2º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um destes, ou ao conjunto após a mistura, a critério da CETESB.

§ 3º - Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a CETESB poderá reduzir os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.

(2) § 4º - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, a CETESB poderá autorizar o lançamento com base em estudos de impacto ambiental, realizado pela entidade responsável pela emissão, fixando o tipo de tratamento e as condições desse lançamento.

(1) Art. 19 – Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, os afluentes de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançado.

§ 1º - Caso haja impossibilidade técnica de ligação ao sistema público, o responsável pela fonte de poluição deverá comprová-la perante a CETESB, mediante a apresentação de atestado nesse sentido, expedido pela entidade responsável pela operação do sistema, não se constituindo esse atestado condição definitiva para a não ligação da fonte ao referido sistema.

§ 2º - Quando o sistema público de esgotos estiver em vias de ser disponível, a CETESB poderá estabelecer condições transitórias de lançamento em corpos de água, levando em consideração os planos e cronogramas aprovados pelo Governo Federal ou Estadual, eventualmente existentes.

§ 3º - Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema público de esgotos, os efluentes poderão, a critério da CETESB, ser lançados transitoriamente em corpos de água, obedecendo às condições estabelecidas neste Regulamento.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

(2) Acrescentado pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

§ 4º - A partir do momento em que o local onde estiver situada a fonte de poluição for provido de sistema público de coleta de esgotos, e houver possibilidade técnica de ligação a ele, o responsável pela fonte deverá providenciar o encaminhamento dos despejos líquidos à rede coletora.

(1) Art. 19-A – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos, provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no § 4º deste artigo se obedecerem às seguintes condições:

I – pH entre 6,0 (seis inteiros) e 10,0 (dez inteiros);

II – temperatura inferior a 40º C (quarenta graus Celsius);

III – Materiais sedimentáveis até 20 ml/l (vinte mililitros por litro) em teste de 1 (uma) hora em “cone Imhoff”;

IV – ausência de óleo e graxas visíveis e concentração máxima de 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro) de substâncias solúveis em hexano;

V – ausência de solventes gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

VI – ausência de despejos que causem ou possam causar obstrução das canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgotos;

VII – ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

VIII – concentrações máximas dos seguintes elementos, conjuntos de elementos ou substâncias:

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

a) arsênico, cádmio, chumbo, cobre, cromo hexavalente, mercúrio, prata e selênio – 1,5 mg/l (um e meio miligrama por litro) de cada elemento sujeitas às restrições da alínea e deste inciso;

b) cromo total e zinco 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro) de cada elemento, sujeitas ainda à restrição da alínea e deste inciso;

c) estanho – 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro) sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

d) níquel – 2,0 mg/l (dois miligramas por litro), sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

e) todos os elementos constantes das alíneas “a” a “d” deste inciso, excetuando o cromo hexavalente – total de 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

f) cianeto – 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

g) fenol – 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

h) ferro solúvel – (Fe2+) – 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);

i) fluoreto – 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);

j) sulfeto – 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

k) sulfato – 1000 mg/l (mil miligramas por litro).

IX – regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 (uma vez e meia) a vazão diária;

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail

## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

X – ausência de águas pluviais em qualquer quantidade:

§ 1º - desde que não seja afetado o bom funcionamento dos elementos do sistema de esgotos, a entidade responsável pela sua operação poderá, em casos específicos, admitir a alteração dos valores fixados nos incisos IV e VII, deste artigo, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema, à entidade responsável por sua operação será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados no inciso IV e VII deste artigo, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 3º - Se o lançamento dos efluentes se der em sistema público de esgotos, desprovido de tratamento com capacidade e de tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 18 e nos incisos V, VI, VIII, alíneas “j” e “l” e X, deste artigo, e, ainda, nas normas decorrentes deste Regulamento.

§ 4º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, considera-se o sistema público de esgotos provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados quando, a critério da CETESB, tal tratamento atender às finalidades pretendidas, ou existir plano e cronograma de obras já aprovados pelo Governo Federal ou Estadual.

(1) Art. 19-B – Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados nos sistemas públicos de coleta de esgotos, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no artigo 19-A deste Regulamento.

Parágrafo Único – O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, poderá, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema, ser recebido pelo sistema público de esgotos, proíbe sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos de água.

(1) Art. 19-C – Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

I – à coleta e disposição final de águas pluviais;

II – à coleta de despejos sanitários e industriais, conjunta ou separadamente, e

III – às águas de refrigeração.

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

§ 1º - Os despejos referidos no inciso II deste artigo, deverão ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo à entidade responsável pelo sistema público admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

§ 2º - A incorporação de águas de refrigeração dos despejos industriais só poderá ser feita mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal, vedada a utilização de água de qualquer origem com finalidade de diluir efluentes líquidos industriais.

(1) Art. 19-D – O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será sempre feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

(1) Art. 19-E – O lançamento de despejos industriais à rede pública de esgoto será provido de dispositivo de amostragem e/ou medição na forma estabelecida em normas editadas pela entidade responsável pelo sistema.

(1) Art. 19-F – Para efeito de aplicação das sanções cabíveis, as entidades responsáveis pelos sistemas públicos de esgotos comunicarão à CETESB as infrações constatadas, no tocante ao lançamento de despejos em suas redes em desconformidade com o estatuto neste Regulamento.

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80.

### TÍTULO III

#### Da Poluição do Ar

#### CAPÍTULO I

#### Das Normas Para Utilização e Proteção do Ar

#### SEÇÃO I

#### Das Regiões de Controle de Qualidade do Ar

Art. 20 – Para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado de São Paulo fica dividido em 11 (onze) Regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar – RCQA.

§ 1º - As regiões a que se refere este artigo deverão coincidir com as 11 (onze) Regiões Administrativas do Estado, estabelecidas no Decreto estadual nº. 52.576, de 12 de dezembro de 1970, a saber:

1. Região da Grande São Paulo – RCQA 1;

2. Região do Litoral – RCQA 2;

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

3. Região do Vale do Paraíba – RCQA 3;
4. Região de Sorocaba – RCQA 4;
5. Região de Campinas – RCQA 5;
6. Região de Ribeirão Preto – RCQA 6;
7. Região de Bauru – RCQA 7;
8. Região de São José do Rio Preto – RCQA 8;
9. Região de Araçatuba – RCQA 9;
10. Região de Presidente Prudente – RCQA 10;

11. Região de Marília – RCQA 11.

§ 2º - Para a execução de programas de controle da poluição do ar, qualquer região de Controle de Qualidade do Ar poderá ser dividida em sub-regiões, constituídas de um, de dois ou mais Municípios, ou, ainda, de parte de um ou de parte de vários Municípios.

Art. 21 – Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade de ar, numa região ou Sub-Região de Controle de Qualidade do Ar, quando a concentração aferida em qualquer das Estações Medidoras localizadas na área correspondente exceder, pelo menos, uma das concentrações máximas especificadas no artigo 29.

Art. 22 – Serão estabelecidos por decreto padrões especiais de qualidade do ar aos Municípios considerados estâncias balneárias, hidrominerais ou climáticas, inclusive exigências específicas para evitar a sua deterioração.

Art. 23 – Considera-se saturada, em termos de poluição do ar, uma Região ou Sub-Região, quando qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar nelas estiver ultrapassado.

Art. 24 – Nas Regiões ou Sub-Regiões consideradas saturadas, a CETESB poderia estabelecer exigências para atividades que lancem poluente.

Art. 25 – Nas Regiões ou Sub-Regiões ainda, não consideradas saturadas, será vedado ultrapassar qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar.

### SEÇÃO II

#### Das Proibições e Exigências Gerais

Art. 26 – Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia as CETESB, para:

I – treinamento de combate a incêndio;

II – evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 27 – Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 28 – A CETESB, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I – a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II – que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III – que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

### CAPÍTULO II

#### Dos Padrões

### SEÇÃO I

#### Dos Padrões de Qualidade

Art. 29 – Ficam estabelecidos para todo o território do Estado de São Paulo os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – para partículas em suspensão:

- a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior – concentração média geométrica anual; ou
- b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior – concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

II – para dióxido de enxofre:

- a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior – concentração média aritmética anual; ou
- b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

III – para monóxido de carbono:

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail

## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior – concentração da máxima média de 8 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; ou

b) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração da máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

IV – para oxidantes fotoquímicos: 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração da máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25º C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2º - Para a determinação de concentrações das diferentes formas de matéria, objetivando compará-las com os Padrões de Qualidade do Ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragem definidos neste regulamento ou normas dele decorrentes, bem como Estações Medidoras localizadas adequadamente, de acordo com critérios da CETESB.

§ 3º - A frequência de amostragem deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

§ 4º - Os Padrões de Qualidade do Ar, para outras formas de matéria, serão fixados por decreto.

Art. 30 – Para os fins do parágrafo 2º do artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes métodos:

I – para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes Volumes, ou equivalentes, conforme Anexo I deste Regulamento;

II – para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilha ou equivalente, conforme Anexo 2 deste Regulamento;

III – para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente, conforme Anexo 3 deste Regulamento;

IV – para oxidantes fotoquímicos (como Ozona): Método da Luminescência Química, ou equivalente, conforme Anexo 4 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Consideram-se Métodos Equivalentes todos os Métodos de Amostragem de Análise que, testados pela CETESB, forneçam respostas equivalentes aos métodos de referência especificados nos Anexos deste Regulamento, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração, e de outras características consideráveis ou convenientes, a critério da CETESB.

### SEÇÃO II

#### Dos Padrões de Emissão

(1) Art. 31 – Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I – um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II – um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.

(2) Parágrafo Único – Em qualquer fase de 1 (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

(3) Art. 32 – Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo emitindo pelo tubo de descarga fumaça com densidade calorimétrica superior ao Padrão 2 da Escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

(4) § 1º - Caberá à CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e à Polícia Militar do Estado de São Paulo sob a orientação técnica da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, fazer cumprir as disposições deste artigo, impondo aos infratores as penalidades previstas no artigo 80 deste Regulamento.

(3) § 2º - Não se aplica o disposto nos artigos 83, 87, 92, 94 e 98 deste Regulamento às infrações previstas neste artigo.

(5) § 3º - Constatada a infração, o agente credenciado da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou da Polícia Militar lavrará, no ato, o Auto de Infração e imposição de penalidade de multa, contendo a identificação do veículo, o local, hora e data da infração e a penalidade aplicada.

(3) 1 – o recolhimento das multas aplicadas em decorrência deste parágrafo, deverá ser feito em qualquer agência do BANESPA S/A – Banco do Estado de São Paulo, e na falta desta, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/S – CEESP, ou em estabelecimento bancário, autorizado, através da guia Modelo RD-1 – Multas de Trânsito em Código a ser definido.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

(2) Com redação dada pelo Decreto nº. 29.027, de 18.10.88

(3) Com redação dada pelo Decreto nº. 28.313, de 04.04.88





## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

(4) Com redação dada pelo Decreto nº. 28.429, de 27.05.88

(1) § 4º - As multas impostas por infração das disposições deste artigo serão publicadas no “Diário Oficial” do Estado, para ciência do infrator.

(1) § 5º - Não será renovada a licença de trânsito do licenciamento de veículos em débito de multas impostas por infração das disposições deste artigo.

(2) 1 – para controle das multas aplicadas em função do licenciamento dos veículos, será implantado um sistema integrado entre a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Secretaria da Fazenda, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN dará as informações necessárias.”

Art. 33 – Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

(3) Parágrafo Único – A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados da CETESB.

(3) Art. 33-A – Fica proibida a emissão de poluentes pelas fontes poluidoras existentes em 09 de setembro de 76, instaladas nos municípios da RCQA 1, em quantidades superiores aos padrões de emissão constantes do Anexo 6.

§ 1º - A CETESB poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição referidas no “caput” deste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível ou se transfiram para outro local, quando situada em desconformidade com as normas municipais de zoneamento urbano ou com o uso do solo circunvizinho.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 28.313, de 04.04.88

(2) Com redação dada pelo Decreto nº. 29.027, de 18.10.88

(3) Com redação dada pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

§ 2º - Os padrões de emissão constantes do Anexo 6 vigorarão pelo período mínimo de 10 (dez) anos, para as fontes de poluição que adotarem as medidas de controle necessárias para atendê-los.

(1) Art. 33-B – As fontes de poluição instaladas no Município de Cubatão e existentes em 9 de setembro de 1976, deverão observar os “Padrões de Emissão” constantes do Anexo 8, ficando proibida emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - A CETESB poderá exigir que as fontes de poluição referidas neste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível, ou que se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas de zoneamento urbano ou sejam incompatíveis com o uso do solo circunvizinho.

§ 2º - Os sistemas de controle da poluição do ar deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização.

(1) Acrescentado pelo Decreto 18.386, de 22.01.82, retificado em 01.04.82 e que dispõe em seus artigos 2º e 3º.

§ 3º - Caberá às fontes de poluição demonstrar a CETESB que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes do Anexo 8.

Art. 2º - As fontes de poluição, a que se refere este Decreto deverão submeter à apreciação da CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação, seus projetos de sistemas de controle de poluentes e de equipamentos que possibilitem a aferição de sua eficiência operacional, acompanhados do respectivo cronograma de implantação.

§ 1º - Os padrões de emissão constantes do anexo 8, vigorarão pelo período mínimo de 10 (dez) anos, contados da vigência deste Decreto, para as fontes de poluição que adotarem todas as medidas necessárias para atendê-lo.

Art. 3º - O Anexo 8, referido neste Decreto, passa a integrar o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 8.468, de 8 de setembro de 1976.

### SEÇÃO III

#### Dos Padrões de Condicionamento e Projeto para Fontes Estacionárias

Art. 34 – O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Art. 35 – Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo Único – As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

Art. 36 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 37 – Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da CETESB especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 38 – As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750º C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior:

I – torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;

II – autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III – estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV – oxidação de asfalto;

V – defumação de carnes ou similares;

VI – fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII – regeneração de borracha.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da CETESB a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 39 – As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850º C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único – Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 40 – As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspensão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustor e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Art. 41 – As fontes de poluição para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único – A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da CETESB de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 42 – Fontes novas de poluição do ar, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:

I – obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão, para a Região ou Sub-Região tida como saturada, aumento nos níveis dos poluentes que as caracterizem como tal;

II – proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da CETESB, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º deste Regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

§ 1º - Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-à em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 39.

§ 2º - Ficarà a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a CETESB o exigir, o cumprimento de requisito previsto no inciso I.

### CAPÍTULO III

#### Do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar

(1) Art. 43 – Fica instituído o Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do Governo do Estado, dos Municípios das entidades privadas e da comunidade que objetivam evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1º - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

§ 2º - O Plano de Emergência será executado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC.

(2) Art. 44 – Para execução do Plano de Emergência de que trata este Capítulo ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

(1) § 2º - As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta tem por objetivo evitar o atingimento do Nível de emergência.

(1) Art. 45 – Para efeito de execução de ações previstas neste plano, as áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição do Ar poderão ser divididas em Zonas de Interesse de Controle – ZIC, classificadas em função do poluente cuja concentração é capaz de, nelas, originar episódios críticos de poluição.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 28.313, de 04.04.88 – retificado em 21.04.88

(2) Com redação dada pelo Decreto nº. 28.429, de 27.05.88

Parágrafo Único – As Zonas de Interesse de Controle serão estabelecidas pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a partir da análise das variáveis ambientais e urbanísticas sendo periodicamente revistas para ajuste de seus perímetros.

(1) Art. 46 – Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I – concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II – concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III – produto, igual a  $65 \times 10^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de material particulado ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico);

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 28.313, de 04.04.88 – retificado em 21.04.88

V – concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

(1) Art. 47 – Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I – concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II – concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

III – produto, igual a  $261 \times 10^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de material particulado – ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

### **DECRETO 27**

V – concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico.

(1) Art. 48 – Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 28.313, de 04.04.88 e retificado em 21.04.88

I – concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

II – concentração de material particulado média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III – produto, igual a  $393 \times 10^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre

(SO<sub>2</sub>) e a concentração de material particulado – ambas as microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico.

(1) Art. 49 – Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente declarar os Níveis de Atenção e de Alerta, e ao Governador o de Emergência, podendo a declaração efetuar-se por qualquer dos meios de comunicação de massa.



**Cedill-RP Laboratórios Ltda.**

CNPJ 00 153 074/0001-68

(1) Art. 50 – Nos períodos previsíveis de estagnação atmosférica, as fontes de poluição do ar, dentro das áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição, ficarão sujeitas às seguintes restrições:

I – a circulação ou estacionamento de veículos automotores poderá ser restringida ao nível e pelo tempo necessários à prevenção do atingimento do Nível de Emergência ou do agravamento da deterioração da qualidade do ar;

II – a emissão de poluentes por fontes estacionárias ficará sujeita a restrições de horário, podendo ser exigida sua redução ao nível e pelo tempo necessários à prevenção do atingimento do Nível de Emergência.

(1) Com redação dada pelo decreto nº. 28.313, de 04.04.88 e retificado em 21.04.88

**DECRETO 28**

(1) Art. 50-A – Durante os episódios críticos, as fontes de poluição do ar estarão sujeitas às seguintes restrições:

I – quando declarado Nível de Atenção devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, será solicitada a restrição voluntária do uso de veículos automotores particulares;

II – quando declarado Nível de Atenção, devido a material particulado e/ou dióxido de enxofre:

a) a limpeza de caldeiras por sopragem somente poderá realizar-se das 12:00 (doze) às 16:00 (dezesesseis) horas;

b) os incineradores somente poderão ser utilizados das 12:00 (doze) às 16:00 (dezesesseis) horas;

c) deverão ser adiados o início de novas operações e processamentos industriais e o reinício dos paralisados para manutenção ou por qualquer outro motivo;

d) deverão ser eliminadas imediatamente as emissões de fumaça preta por fontes estacionárias, fora dos padrões legais, bem como a queima de qualquer material ao ar livre.

III – quando declarado Nível de Alerta, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, ficará o acesso de veículos automotores à zona atingida, no período das 6:00 (seis) às 21:00 (vinte e uma) horas;

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 28.313, de 04.04.88

IV – quando declarado Nível de Alerta, devido a dióxido de enxofre e/ou partículas em suspensão:

a) ficam proibidas de funcionar as fontes estacionárias de poluição do ar que estiverem em desacordo com o presente Regulamento mesmo dentro do prazo para enquadramento;

b) ficam proibidas a limpeza de caldeiras por sopragem e o uso de incineradores;

c) devem ser imediatamente extintas as queimas de qualquer tipo, ao ar livre;

d) devem ser imediatamente paralisadas as emissões, por fontes estacionárias, de fumaça preta fora dos padrões legais;

e) fica proibida a entrada ou circulação, em área urbana, de veículos a óleo diesel emitindo fumaça preta fora dos padrões legais.

V – quando declarado Nível de Emergência, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, fica proibida a circulação e estacionamento de veículos automotores na zona atingida;

**DECRETO 29**

VI – quando declarado Nível de Emergência, devido ao dióxido de enxofre e/ou material particulado:

a) fica proibido o processamento industrial, que emita poluentes;

b) fica proibida a queima de combustíveis líquidos e sólidos em fontes estacionárias;

c) fica proibida a circulação de veículos a óleo diesel.

Parágrafo Único – Em casos de necessidade, a critério da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, poderão ser feitas exigências complementares.

(1) Art. 50-B – Caberá à CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e também a Polícia Militar, sob a orientação técnica da CETESB, o cumprimento deste artigo, obedecido o disposto nos parágrafos do artigo 32 deste Regulamento.

**TÍTULO IV****Da Poluição do Solo**

Art. 51 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Regulamento.

Art. 52 – O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único – Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CETESB.

Art. 53 – Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da CETESB, deverão sofrer, antes de





## **Cedill-RP Laboratórios Ltda.**

CNPJ 00 153 074/0001-68

sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento, adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção de meio ambiente.

Art. 54 – Ficam sujeitos à aprovação da CETESB os projetos mencionados nos artigos 52 e 53, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 28.313, de 04.04.88 e dada nova redação pelo Decreto nº. 28.429, de 27.05.88

### **DECRETO 30**

Art. 55 – Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 56 – O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas deste Regulamento, específicas dessa atividade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

### **TÍTULO V**

#### **Das Licenças e do Registro**

#### **CAPÍTULO I Das Fontes de Poluição**

(1) Art. 57 – Para efeito de obtenção das licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição:

I – atividades de extração e tratamento de minerais;

II – atividades industriais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III – operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares;

IV – sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 22.030, de 22.03.84

V – usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras-de-arte;

### **DECRETO 31**

VI – lavanderias, tinturarias, hotéis e motéis que queimem combustível sólido ou líquido;

VII – atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VIII – serviços de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduos líquido e industrial;

IX – hospitais, sanatórios e maternidades;

X – todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;

XI – depósito ou comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis.

Parágrafo Único – A nomenclatura adotada nos incisos I e II deste artigo e no

Anexo 5, a que se refere o artigo 74, compreende as atividades relacionadas, nesta data, nos códigos 00:00:00-0 a 30:00:00-1, inclusive, excetuando-se as atividades sob códigos 24:40:00-8; 25:10:00-6; 25:41:10-6; 25:41:20-3; 25:50:00-8 e 26:70:00-3, da classificação de Indústrias da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

– IBGE, a saber:

1. fabricação de artefatos de passamanaria, tecidos elásticos, fitas, filós, rendas e bordados;

2. confecção de roupas e agasalhos;

3. fabricação de gravatas;

4. fabricação de lenços para todos os usos;

5. confecção de artefatos diversos de tecidos – exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens;

6. fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Licenças de Instalação**

Art. 58 – Dependerão de prévia de instalação:

### **DECRETO 32**

(1) I – os loteamentos e os desmembramentos;

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

II – a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de Uma fonte de poluição;

III – a instalação de uma fonte de poluição em prédio já construído;

IV – a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 22.032, de 22.03.84

Art. 59 – A licença de instalação deverá ser requerida pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

I – pagamento do preço estabelecido no Capítulo V, do Título V, deste Regulamento;

II – a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de instalação estão conforme com suas leis e regulamentos administrativos;

III – apresentação de memoriais e informações que forem exigidos.

Art. 60 – Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidência de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 61 – Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de instalação de que trata este Capítulo, antes de aprovarem projetos ou de fornecerem licenças ou alvarás, de qualquer tipo, para as fontes de poluição relacionadas no artigo 57, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade do ato.

(1) § 1º - A Secretaria da Fazenda deverá exigir a apresentação da licença de que trata o artigo 58, ou de parecer da CETESB, antes de conceder a inscrição estadual, para os estabelecimentos cujo enquadramento, no Código de Atividade Econômica, anexo ao regulamento do ICM, for o seguinte:

1.40.000 e 45.000 – todos os códigos de produtos, exceto os seguintes:

1.1.631 – roupa interior para homens;

1.2.632 – roupa interior para senhoras;

1.3.633 – roupas para crianças;

1.4.634 – uniformes e roupas para uso profissional;

1.5.635 – ternos e costumes para homens;

1.6.636 – vestidos e costumes para senhoras;

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 22.032, de 22.03.84

1.7.637 – agasalhos;

1.8.639 – meias;

1.9.640 – camisas;

1.10.641 – acessórios do vestuário;

1.11.642 – outros artigos do vestuário;

1.12.643 – roupa de cama, mesa e banho;

2.41.000 – todos os códigos de produtos;

3.42.000 – todos os códigos de produtos;

4.87.000 – todos os códigos de produtos.

(1) § 2º - A exigência do parágrafo anterior aplica-se somente nos casos de:

1. abertura de novas firmas;

2. alteração de atividade;

3. alteração de endereço, dentro do mesmo município, ou de um para outro.

(1) § 3º - As decisões da CETESB, quanto aos pedidos de licença a que se refere o parágrafo 1º, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

(1) § 4º - Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, sem manifestação da CETESB, a Secretaria da Fazenda poderá fornecer a Inscrição Estadual, independente da apresentação da referida licença.

(1) § 5º - Respeitada a faculdade prevista no parágrafo anterior, no caso de a CETESB necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o § 3º deverão ser proferidas dentro de 30 (trinta) dias da data de recebimento desses dados.

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 22.032, de 22.03.84

### CAPÍTULO III

#### Das Licenças de Funcionamento

Art. 62 – Dependerão de licença de funcionamento:

I – a utilização de prédio de construção nova ou modificada, destinado a instalação de uma fonte de poluição;

#### DECRETO 34

II – o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído;

III – o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

IV – o funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos.

Parágrafo Único – Estão dispensadas da licença de funcionamento, as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do artigo 57.

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

Art. 63 – A licença de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

I – pagamento do preço estabelecido no Capítulo V, do Título V, deste Regulamento;

II – apresentação da licença de instalação.

Parágrafo Único – Dispensar-se-á licença de instalação da fonte de poluição, para efeito deste artigo, se a mesma já tiver sido aprovada antes da vigência deste Regulamento.

Art. 64 – Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precário com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 65 – Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 66 – Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de funcionamento de que trata este Capítulo, antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 57, com exceção de seus incisos IV, VIII e X, sob pena de nulidade do ato.

### CAPÍTULO IV

#### Do Registro

#### DECRETO 35

(1) Art. 67 – As fontes de poluição enumeradas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XI, do artigo 57, existentes na data de vigência deste Regulamento, ficam obrigadas a registrar-se na CETESB e a obter licença de funcionamento.

Art. 68 – Para fins do disposto no artigo anterior, a convocação será feita por publicação na Imprensa Oficial.

(1) Com redação dada pelos Decretos

Art. 67 – Decreto nº. 22.032, de 22.03.84

Art. 71 – Decreto nº. 22.032, de 22.03.84 – Caput

Decreto nº. 17.299, de 07.07.81 – Fórmula

Parágrafo Único – A convocação fixará prazo e estabelecerá condições para obtenção do registro e licença de que trata o artigo anterior.

Art. 69 – Não serão expedidas licenças de funcionamento a fontes de poluição que lancem ou liberem poluentes nas águas, no ar ou no solo.

### CAPÍTULO V

#### Dos Preços para Expedição de Licenças

Art. 70 – O preço para expedição de licenças de instalação e de funcionamento será cobrado separadamente.

(1) Art. 71 – O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer loteamento e desmembramento de imóveis, será cobrado através da seguinte fórmula:

$$P = F \times K \times (0,1 \times \sqrt{A})$$

onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em ORTN

F = fator de multiplicação igual a 1.35

K = fator autocorretivo, atualizado semestralmente e calculado conforme fórmula constante do § 3º do artigo 74

0,1 = constante

$\sqrt{A}$  = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m<sup>2</sup> (metros quadrados)

(1) Com redação dada pelos Decretos

Art. 67 – Decreto nº. 22.032, de 22.03.84

Art. 71 – Decreto nº. 22.032, de 22.03.84 – Caput

Decreto nº. 17.299, de 07.07.81 – Fórmula

#### DECRETO 36

Art. 72 – O Preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento ou disposição final de resíduos, ou de materiais, sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = F \times C$$

onde:

P = Preço a ser cobrado, em cruzeiros

F = Valor fixo igual a 0,5/100

C = custo do empreendimento

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

Parágrafo Único – Nos casos em que a CETESB atuar como órgão técnico da entidade financiadora do empreendimento, o responsável pelo sistema estará isento de pagamento.

(1) Art. 73 – O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou resíduos líquidos industriais, será cobrado através da seguinte fórmula:

$$P = F \times K \times 30$$

onde:

P = preço a ser cobrado expresso em ORTN

F = fator de multiplicação igual a 1,35

K = fator auto corretivo, atualizado semestralmente e calculado conforme fórmula constante do § 3º do artigo 74.

(2) Art. 74 – O preço para expedição das licenças de instalação para as fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI, IX e XI, do artigo 57, será cobrado em função da seguinte fórmula:

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 17.299, de 07.07.81

(2) Com redação dada pelo Decreto nº. 22.032, de 23.03.84 no caput e item do § 1º, permanecendo as demais disposições deste artigo conforme a redação dada pelo Decreto nº. 17.299, de 07.07.81.

$$P = F \times K \times (13 + 0,3 \times W \times \sqrt{A})$$

onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em ORTN

F = fator de multiplicação igual a 1,35

K = fator auto corretivo, atualizado semestralmente e calculado conforme fórmula constante do § 3º deste artigo.

13 = constante

0,3 = constante

W = fator de complexidade da fonte de poluição, constante do anexo 5 deste regulamento.

$\sqrt{A}$  = raiz quadrada da fonte de poluição

§ 1º - Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se área integral da fonte de poluição o seguinte:

1. Área total construída, mais a área ao ar livre, ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamento industriais, quando se tratar de fontes de poluição constante dos incisos I, II, III, V, VI, IX e XI, do artigo 57.

2. Área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos, sólidos, líquidos ou gasosos.

§ 2º - Somente quando da implantação de novas empresas, a aplicação de "F" se fará com base na Tabela constante do anexo 7 ao presente Regulamento.

§ 3º - O fator auto corretivo "K", constante das fórmulas previstas neste artigo e nos de números 71 e 73 do presente Regulamento, será calculado através da seguinte fórmula:

$$K = A + B$$

Bo

onde:

K = fator auto corretivo, atualizado semestralmente

A = variação semestral do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculada pela Fundação IBGE e publicada no "Diário Oficial" da União, dos meses de maio e novembro de cada ano, capitalizadas a partir de novembro de 1980 (data-base – novembro de 1980 = 1,000). Na falta deste indicador o mesmo será automaticamente substituído por outro que o venha a substituir.

### DECRETO 38

B = valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, no mês de maio ou novembro de cada ano.

Bo = valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN do mês de novembro de 1980 (Bo = 684,79)

Art. 75 – O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação.

## TÍTULO VI

### Da Fiscalização e das Sanções

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização

Art. 76 – A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento e das normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados da CETESB.





Art. 77 – No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados na CETESB a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único – Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 78 – Aos agentes credenciados compete:

I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II – verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III – lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

IV – intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

#### **DECRETO 39**

Art. 79 – As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à CETESB, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Infrações e das Penalidades**

(1) Art. 80 – As infrações às disposições da lei nº. 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – embargo ou demolição.

Parágrafo único – Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

(1) Art. 81 – As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

(1) Com redação dada pelo Decreto 39.551, de 18 de novembro de 1990.

I – advertência;

II – multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;

III – interdição temporária ou definitiva;

IV – embargo;

V – demolição;

(1) Art. 82 – Serão consideradas circunstâncias agravantes:

#### **DECRETO 40**

VI – suspensão de financiamentos e benefícios fiscais;

VII – apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

Parágrafo Único – As penalidades previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

I – obstar ou dificultar a fiscalização;

II – deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente;

III – praticar qualquer infração durante a vigência do Plano de Emergência disciplinado no Título III deste Regulamento.

(1) Art. 83 – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

(2) Art. 84 – A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 81 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

(2) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

I – de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;

II – de 1.001 a 5.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

III – de 5.001 a 10.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

(2) Art. 85 – A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade. Parágrafo Único – No caso de fontes móveis as penalidades de multa serão aplicadas observado o seguinte:

(2) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

### DECRETO 41

1. para a mesma fonte, deverá ser lavrado o auto de infração para cada irregularidade cometida e constatada;

2. desde que ocorridos 10 (dez) dias da data da última autuação, pela mesma infração.

(1) Art. 86 – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando houver nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

§ 2º - Para as fontes móveis, não será considerada reincidência se:

1. entre a infração cometida anteriormente e a nova constatação houver decorrido um ano;

2. no período de um ano a mesma fonte sofrer autuação da mesma natureza por mais de quatro vezes.

§ 3º - No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

(1) Art. 87 – Nos casos de infração continuada, a critério da CETESB, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

§ 1º - Considera-se infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

1. estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios

tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

2. esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

3. permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da CETESB, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério da CETESB, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator.

### DECRETO 42

§ 3º - O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

§ 4º - A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à CETESB e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 6º - Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento.

(1) Art. 88 – A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou, a critério da CETESB, quer a partir da terceira reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo Único – A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

(2) Art. 89 – As penalidades de embargo e demolição serão aplicadas no caso de obras e construções executadas sem as necessárias licenças da CETESB, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições da lei, deste Regulamento ou das normas deles decorrentes.

Parágrafo Único – As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

(2) Art. 90 – As penalidades de apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo, poderá ser aplicada nos casos de risco à saúde pública ou, a critério da CETESB, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 1º - No caso de fontes móveis, a imposição de penalidade de recolhimento, se temporária, implicará na permanência do veículo em local determinado pela CETESB, até que a irregularidade constatada seja sanada.

§ 2º - O recolhimento definitivo implicará na proibição de sua circulação.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 15.425, de 23.07.80

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail

## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

(2) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

### **DECRETO 43**

(1) Art. 91 – No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 81 deste Regulamento será efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo Único – Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Procedimento Administrativo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Formalização das Sanções**

(1) Art. 92 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

I – identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CGC;

II – o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III – o local, data e hora do cometimento da infração;

IV – a disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI – nome e assinatura da autoridade atuante.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

### **DECRETO 44**

Art. 93 – A penalidade de advertência será aplicada por agente credenciado da CETESB.

Art. 94 – A penalidade de multa será aplicada pelo gerente da área competente da mesma entidade.

(1) Art. 95 – As penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento serão aplicadas da seguinte forma:

I – pelo Secretário do Meio Ambiente, por proposta da CETESB, quando se tratar de interdição temporária ou definitiva, embargo, demolição ou suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

II – pelo Diretor-Presidente da CETESB, por proposta da área competente, quando se tratar de apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo.

Art. 96 – A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

### **SEÇÃO II**

#### **Do Recolhimento das Multas**

Art. 97 – As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

(1) Art. 98 – O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, Nossa Caixa Nosso Banco S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado, a favor da CETESB, mediante guia a ser fornecida pela área competente.

(1) Art. 99 – A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

### **DECRETO 45**

Parágrafo Único – Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos deste Regulamento, o mesmo índice que a substituir.

Art. 100 – Nos casos de cobrança judicial, a CETESB encaminhará os processos administrativos ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, para que este proceda à inscrição da dívida de execução.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Recursos**

(1) Art. 101 – O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela CETESB e quando:

1. se tratar da primeira penalidade imposta;

2. a penalidade aplicada for de natureza gravíssima.

§ 2º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

§ 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

(1) Art. 102 – Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I – ao Gerente da área competente da CETESB, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II – ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade de apreensão ou recolhimento;

III – ao Governador do Estado, quando se tratar das demais.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

### **DECRETO 46**

Art. 103 – Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa.

Parágrafo Único – caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuária correspondente ao período compreendido entre a data de infração e da interposição do recurso.

Art. 104 – Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com “Aviso de Recebimento” e dar entrada na CETESB dentro do prazo fixado no artigo 101, valendo, para esse efeito, o comprovante do recebimento do correio.

Art. 105 – Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

(1) Art. 106 – As restituições de multa de aplicação deste Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.

Parágrafo Único – As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Gerente da área competente da CETESB, por meio de petição que deverá ser instruída com:

1. identificação do infrator e seu endereço completo;
2. número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
3. cópia da Guia de Recolhimento;
4. comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº. 39.551, de 18.11.94

Art. 107 – Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no artigo 87, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão da CETESB, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

### **DECRETO 47**

#### **TÍTULO VII**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 108 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluirá o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na CETESB.

Art. 109 – Na elaboração de Planos Diretores Urbanos ou Regionais, bem como no estabelecimento de distritos ou zonas industriais, deverá ser previamente ouvida a CETESB, quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 110 – Os veículos novos com motor a explosão por faísca só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no território do Estado de São Paulo, desde que não emitam monóxido de carbono, hidrocarbonetos ou óxido de nitrogênio, este expresso em dióxido de nitrogênio, pelo cano de descarga, respiro do cárter; Ou por evaporação de combustível em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

(1) Parágrafo Único – A metodologia a ser utilizada para determinação dos poluentes emitidos pelo cano de descarga e a do Amostrador de Volume Constante, com a simulação de tráfego segundo ciclo de construção EPA-75, especificados no “Federal Register” – volume 42, nº. 124, de 28 de junho de 1977.

(1) Com redação dada pelo Decreto 15.425, de 23.07.80

(1) Art. 111 – Os veículos novos, com motor à explosão de ciclo diesel, só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no território do Estado de São Paulo, desde que não emitam poluentes pelo cano de descarga, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

(2) Art. 112 – Os padrões de emissão de que tratam os artigos anteriores, bem como os demais métodos de medida e procedimentos de teste serão fixados em decreto.”

Art. 113 – Os arruamentos e loteamentos deverão ser previamente aprovados pela CETESB, que poderá exigir projeto completo de sistema de abastecimento de água, de escoamento de águas pluviais, de coleta, disposição de esgotos sanitários, compreendendo instalações para tratamento ou depuração.

### **DECRETO 48**

Rua Itapira, No. 205 Jd. Paulista – Ribeirão Preto – SP - CEP 14.090-122 Fone /Fax 16 3441-0537

[carlos@cedill.com.br](mailto:carlos@cedill.com.br)



por favor, considere a proteção ao meio ambiente antes de imprimir este e-mail



## Cedill-RP Laboratórios Ltda.

CNPJ 00 153 074/0001-68

Art. 114 – A CETESB concederá prazo adequado para que as atuais fontes de poluição atendam às normas deste Regulamento, desde que possuam e venham operando regularmente instalações adequadas e aprovadas de controle de poluição.

Art. 115 – Serão fixados por decretos específicos os padrões de condicionamento e projeto, assim como outras normas para preservação de recursos hídricos e as referentes à poluição causada por ruídos e radiações ionizantes.

(1) Art. 116 – As fontes de poluição enumeradas no artigo 57, inclusive as existentes nesta data, ficam proibidas de manipular produtos químicos que contenham em suas formulações substâncias, mesmo, residuais, do grupo de dioxina

(TCDD – 2, 3, 7, 8 - tetracloro dibenzeno para dioxina).

(1) Com redação dada pelo Decreto 15.425, de 23.07.80

(2) Acrescentado pelo Decreto nº. 10.299, de 29.08.77 e alterado pelo Decreto nº. 12.045, de 08.08.78

(1) Parágrafo Único – A proibição estabelecida neste artigo não abrange nenhum defensivo agrícola registrado e com uso autorizado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

### **DECRETO 49**

(2) Art. 117 – Ficam proibidos, no Estado de São Paulo, o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada isoclanato de metila.

(2) Artigo acrescentado pelo Decreto nº. 23.128, de 19.12.84 que também dispõe nos artigos seguintes

Art. 2º - As indústrias que tenham armazenado o isocianato de metila em seus estabelecimentos somente poderão utilizá-lo em seus processos industriais até o término de seus atuais estoques.

Parágrafo Único – As indústrias que possuem o isocianato de metila deverão comunicar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, os seus atuais níveis de estoque.

Art. 3º - É constituída Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar estudo propondo mecanismos de controle de transporte, armazenamento e industrialização de substâncias de alta periculosidade.

Art. 4º - A Comissão a que se refere o artigo anterior será integrada pelo:

I – Secretário de Obras e do Meio Ambiente, que será seu Presidente;

II – Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

(1) Acrescentado pelo Decreto nº. 11.720, de 16.06.78 e alterado pelo Decreto nº. 12.045, de 08.08.78

III – Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

IV – Coordenador Estadual de Defesa Civil;

V – Secretário da Saúde;

VI – Secretário dos Transportes;

VII – Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

VIII – Secretário da Agricultura e Abastecimento;

IX – Secretário de Relações de Trabalho;

X – Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Energia.

